



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-203343/2026

INTERESSADO: SMMA

ASSUNTO: ANÁLISE PREGÃO

PARECER Nº: 3200/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HORTIGRANJEIROS, CARNES E LÁCTEOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº 700/2023, 701/2023, 385/2023 E OUTROS. AMPLA PARTICIPAÇÃO COM COTA RESERVADA E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP/MEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA..

DA CONSULTA

Os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Núcleo de Assessoramento Jurídico em Licitações e Contratos – NAJLC, no âmbito da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município, para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, cujo objeto trata de ***“aquisição de alimentos hortigranjeiros, carnes e lácteos, através do Sistema de Registro de Preços pelo período de 01 (um) ano para atender a Secretaria Municipal do Meio Ambiente”***, destinado à ampla participação com cota reservada e itens exclusivos para ME/EPP/MEI e que possui como partes integrantes a minuta do edital de pregão eletrônico e anexos (mov.34.2) e autorização para licitar/dispensar nº 3575 (mov.18.1).

DO RELATÓRIO

Constam nos presentes autos os seguintes documentos:

- a) Portaria nº03/2026-SMMA de designação de agentes de planejamento, mov.34.6;
- b) Portaria nº16/2026-SMMA designando pregoeiros e membros da equipe de apoio, mov.34.7;
- c) Portaria nº33/2024-SMMA que subdelega competências aos Superintendentes e Diretores, mov.34.8;
- d) Documento de Formalização da Demanda informando a previsão no PCA assinado

Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:44:45 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:51:08 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- pelo agente de planejamento, mov.14.1, aprovado pelo Sr. Superintendente, mov.2.1;
- e)** Justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços, de bens comuns, de dispensa de IRP, de não restrição à competitividade, dos critérios de sustentabilidade, da não aceitação das empresas em consórcio e subcontratação, mov.4.1;
 - f)** Designação de gestor e suplente, com as respectivas ciências, mov.4.6;
 - g)** Declaração de Preços de Mercado, mov.4.7;
 - h)** Cotações e orçamentos, movs.4.10 a 4.14;
 - i)** Mapa de Formação de Preços assinado e datado de 07.08.2026, mov.20.4;
 - j)** Autorização para Licitar nº3575, mov.18.1.
 - k)** Despacho nº2061/2026, mov.26.1;
 - l)** Estudo Técnico Preliminar, mov.33.1 [11.1];
 - m)** Resposta ao despacho, mov.34.1;
 - n)** Minuta de Edital, mov.34.2;
 - o)** Termo de Referência, mov.34.4.

É o relatório. Passemos a análise do procedimento sob o aspecto jurídico.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A solicitação de análise decorre da previsão de legalidade, nos termos do que estabelece o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/ 2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

No mesmo sentido, dispõe o inciso II do art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Vejamos:

“Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:

II - encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município - PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;”.

Por seu turno, o §5º do art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 estabelece que: “*É condição para a emissão de parecer por Procurador do Município a completa instrução do processo*”.

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, esta manifestação prévia toma por base, exclusivamente, o controle de legalidade da contratação, considerando os elementos constantes dos autos até a presente data, e conforme artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades municipais, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A finalidade do parecer é instruir a autoridade com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Sendo assim, a autoridade municipal poderá optar por solução jurídica diversa



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

daquela exposta pelos pareceristas, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer, desde que devidamente justificada.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como procedimento formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com isso, para dar plena aplicabilidade ao preceito constitucional supra, positivou-se em nosso ordenamento jurídico pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, a qual estabelece as normas a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal na Lei nº. 14.133/21 e Decreto Municipal nº 385/2023.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Pregão, como modalidade eleita, está previsto no art. 28, I a Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no art. 40 e seguintes do Decreto Municipal nº 385/2023, sendo a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, destacando que como tais são considerados aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/2021, são considerados bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Consta dos autos declaração de que se trata de objeto *características de bem comum, tendo em vista que são perfeitamente descritos de forma objetiva, seguindo padrões de desempenho e qualidade que permitem o entendimento do descritivo do objeto a ser adquirido*.

Ademais, o art. 40 do Decreto Municipal nº 385/2023 aduz que o pregão será preferencialmente na sua forma eletrônica.

No que diz respeito ao aspecto formal no cumprimento destes requisitos, vê-se seu aparente atendimento ao disposto na legislação.

2.1. DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O art. 146, III, "d" da Constituição Federal (CF/88) dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O art. 170, IX da CF/88, por sua vez, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O artigo 47 da LC nº 123/06 expressa que *"nas contratações públicas da*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Nessa seara, o art. 48, I, II e III da mesma lei fixam que, para o cumprimento do disposto no art. 47, a Administração Pública **deverá** realizar licitação destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP; e **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Ainda há de se apontar o disposto no art.4º, §1º, I da Lei Federal nº14133/2021, bem como o art.9-A da Lei Complementar Municipal nº143/2024, que estabelecem a aplicabilidade do disposto nos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006, exceto quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Referidos diplomas legais dispõem que a obtenção de benefícios a que se refere o caput do artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que foi previsto, expressamente, no Edital.

No presente caso, é possível verificar que a licitação na modalidade pregão destina-se à ampla participação, com cota reservada de até 25% e itens exclusivos para ME/EPP/MEI.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 28, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº 385/2023 preconizam que a Administração poderá se servir, além das modalidades de licitação, dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, entre os quais está previsto o SRP. Outrossim, art. 40, II desta mesma lei determina que o planejamento de compras deverá ser processado por meio de SRP, quando pertinente.

O SRP, nos termos da definição legal prevista no art. 6º, XLV da lei supracitada, e no art. 79, "caput" do Decreto Municipal nº 701/2023, é o *"conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras"*.

O Sistema de Registro de Preços é procedimento auxiliar que torna menos burocrática a atividade da Administração Pública, a qual, em casos de necessidades imprevisíveis, não necessitará realizar uma nova licitação para cada contratação. Além disso, flexibiliza as contratações que envolvem demandas variáveis, por não exigir uma predeterminação exata do quantitativo a ser contratado.

O art. 87 do Decreto Municipal nº 701/2023 traz disposições a respeito da adoção do SRP, abaixo transcritas:

"Art. 87. O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração e preferencialmente:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração". (g.n)

Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:44:45 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:51:08 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso dos autos, foi apresentada justificativa no mov.4.1, referindo-se ao enquadramento no art.87, II, considerando, ainda, que a adoção do SRP tende a economizar com suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem dos objetos e, ainda, permitindo prever com precisão as quantidades do que precisa comprar, entre outras vantagens. Além disso não há obrigação de adquirir todo o quantitativo licitado.

Ressalta-se, ainda, que o art.83 da Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve que “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”. No mesmo sentido, o art. 102 do Decreto Municipal nº 701/2023.

Da literalidade das normativas sobreditas, depreende-se que a ata de registro de preços não produz diretamente um contrato de fornecimento, e não obriga a contratação com o detentor da ata, que, em linha de princípio, apenas adquire um direito de preferência.

4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio, em seu art. 5º, e como elemento caracterizador da etapa preparatória da contratação.

Ademais, a fase preparatória deverá se compatibilizar com o Plano de Contratação Anual, quando da sua elaboração (art. 4º do Decreto Municipal nº 2.454/2023), com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

O Decreto Municipal nº 700/2023, ao regulamentar a matéria, em seu art.18 trouxe a instrução mínima que deverá estar presente nos processos de contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, discorreremos a seguir sobre a instrução documental do presente processo de contratação, no que lhe for aplicável.

a - Do Estudo Técnico Preliminar – ETP:

O ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta a elaboração do ETP, estabelece em seu art. 6º os **elementos** que devem compor o documento, de modo a evidenciar o problema a ser resolvido e a solução que melhor avalie a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

No processo em análise, optou-se pela elaboração do **ETP Simplificado**, com base no § 1º do mencionado artigo, que estabelece que *“Para todas as aquisições e contratações, o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput, deverá constar do processo as devidas justificativas”*.

O agente de planejamento, responsável pela elaboração do documento, apresentou justificativa para a opção pelo modelo simplificado.

Por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação do conteúdo da justificativa apresentada compete, em última análise, ao próprio órgão assistido, cabendo a este núcleo de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 6º do decreto regulamentador.

Verifica-se que o ETP foi elaborado pela área técnica, pelo agente de planejamento, havendo a anuência/aprovação pela autoridade competente.

Por fim, o ETP deverá ser publicado conforme dispõe o art. 11 do Decreto Municipal



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

nº1242/2024, que altera o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023. Vejamos:

“Art.10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

b – Da justificativa da necessidade da contratação:

Foi apresentada justificativa para a necessidade da contratação tanto no ETP quanto no Termo de Referência.

c – Termo de Referência, remissivo ao ETP:

Trata-se de documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021), devendo constar obrigatoriamente como anexo ao edital e conter informações elementares, previstas no inciso III do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023.

O Termo de Referência (mov.34.4) devidamente assinado pelo agente de planejamento, aparentemente, cumpre os requisitos legais, posto que dele constam as seguintes informações:

- a) definição e especificação do objeto, incluídos sua natureza, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, tópicos 2 e 4;
- b) indicação dos quantitativos, do prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, tópico 2;
- c) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, tópico 3;
- d) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

tópico 4;

- e) requisitos da contratação com seu detalhamento, indicando, dentre outros: os locais de entrega, prazos de execução, vigência, regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, tópico 5;
- f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, bem como a definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala, tópico 6;
- g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, tópico 7;
- h) critérios de medição e de pagamento, tópico 10;
- f) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto, tópico 11;
- g) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, tópico 13;
- h) adequação orçamentária, tópico 14;
- i) definição e justificativa sobre exigência de garantia de proposta, nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 15;
- j) definição e justificativa sobre exigência de garantia de execução, nos termos do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 16;

- k) motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, tópico 17;
- l) análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos das orientações normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município, tópico 18;
- m) motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 12;
- n) informação técnica, mediante atesto, de que o objeto a ser contratado se trata de obra ou serviço de engenharia, quando for o caso, inclusive, quanto à diferenciação do serviço de engenharia como serviço comum ou serviço especial, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 19.

Pelo exposto, verifica-se que o TR atende formalmente às disposições legais, estando o objeto da licitação legalmente descrito, fornecendo as informações necessárias e satisfatórias aos participantes do procedimento licitatório.

Entretanto:

i. entende-se necessário ponderar quanto a manutenção da previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços, posto que, no período prorrogado, somente poderá ser consumido eventual saldo, considerando que, conforme informado no mov.34.1, não há intenção de renovar os quantitativos, não tendo tal possibilidade sido contemplada na fase de planejamento;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ii. adequar a data mencionada no item 20.2.1.1, ou seja, 09.08.2026.

d - Da pesquisa de preços e do orçamento estimado:

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com valores praticados no mercado, considerando os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 384/2023, por sua vez, regulamenta os procedimentos, diretrizes e critérios para pesquisa de preços e definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e estabelece no § 2º do art. 6º os **critérios** a serem adotados, de forma combinada ou não, por meio dos quais será aferido o melhor preço para definição do valor estimado, desconsiderando eventuais valores extremos e desarrazoados, conforme diretriz da SMF a respeito..

A pesquisa de preços tem como objetivo aproximar o valor estimado com aquele que será obtido na contratação futura. Em razão disso, diante da exigência de que o valor seja compatível com a realidade de mercado, exige-se do gestor a ampliação das fontes de pesquisa, não sendo recomendável pesquisa exclusiva direta a fornecedores.

Para instrução dos autos nesse ponto, o agente responsável pela pesquisa de preços deve:

- a) juntar documento de materialização da pesquisa de preços contendo os itens previstos no art. 9º, mov.14.6;
- b) justificar a utilização ou não de cada um dos critérios previstos no art. 6º, § 2º e atestar a idoneidade do meio utilizado (art. 6º, §3º), mov.4.7;
- c) na hipótese de pesquisa direta a fornecedor, exclusiva ou não, justificar a escolha desses fornecedores (art. 6º, § 2º, IV), mov.4.7;
- d) na hipótese de pesquisa feita exclusivamente por pesquisa direta a fornecedor, deve



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentar justificativa expressa quanto ao afastamento da aplicabilidade dos demais critérios, mov.4.7;

- e) observar o lapso temporal máximo permitido pelo Dec. 384/2023 entre a data das cotações e a divulgação do edital (art. 6º, §§ 4º e 6º), atendido;
- f) atestar que os preços fixados estão de acordo com o praticado no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas pela SMF (art. 10), movs.4.7 e 14.6.

A pesquisa de preços bem como a definição do preço estimado estão de acordo com os critérios do Decreto Municipal nº384/2023, sendo o Mapa de Formação de Preços datado e assinado em 09.08.2026.

Por fim, foi juntada Autorização para licitar.

e - da Minuta do Edital

O instrumento convocatório é o ato administrativo normativo que deve conter todas as informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes, as regras concernentes à participação e à disputa pública e as regras relativas ao complexo de deveres e direitos relacionados com a realização do objeto da contratação¹.

Durante a sua elaboração, o setor requisitante deverá observar, no que couber, o estabelecido no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe: "*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas: à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

É preciso lembrar que o art. 18, III, alínea "n", do Decreto nº 700/2023, exige que o Termo de Referência na fase preparatória seja instruído com motivação circunstanciada das condições do edital.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e contratação pública: de acordo com a Lei nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg. 129.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, a motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo supramencionado art. 18 constam do processo.

Observa-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que para a fase de habilitação foram formalmente observadas no edital as disposições constantes do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais nºs 388/2023 e 2067/2025.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado, previsão esta que consta no edital.

A data do orçamento estimado deve corresponder à data em que a planilha orçamentária ou o mapa de formação de preços foram assinados, independentemente da data da tabela referencial utilizada, quando houver, devendo ser expressamente indicada no edital e no contrato, conforme art. 112, §§ 1º e 3º do Decreto Municipal nº 700/2023.

Outrossim, deve também ser indicada no edital a norma técnica da SMF vigente, a qual trata do reajuste de preços em sentido estrito, nos termos do art. 113, § 1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

No presente caso, observa-se que as previsões acima constam no edital e/ou minuta do contrato, anexo ao edital, atendendo, portanto, à previsão legal.

Quanto à **definição do objeto**, entende-se coerente com a necessidade pública delimitada no ETP e no Termo de Referência.

O **critério de julgamento** adotado é o de “**menor preço por item**”.

Examinados os termos e as condições estabelecidos, quando à forma e ao conteúdo,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

na minuta do edital, observa-se que cumprem às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras claras e precisas quanto à apresentação de documentos, respeitando os prazos legais e contemplando a publicidade dos atos.

Reforçamos, ainda, que cabe à Administração Pública assegurar que os critérios editalícios garantam a ampla competitividade, a isonomia, a transparência, a moralidade, a probidade administrativa, o planejamento, o julgamento objetivo e demais princípios contidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, para que se garanta plena observância da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Observa-se, entretanto, a necessidade de adequar a data mencionada no item 22.1.4, ou seja, 09.08.2026.

Assim, com as ressalvas acima, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entende-se que estão atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

f - Indicação do gestor e suplente:

Conforme documentos anexados aos autos, houve indicação de servidores pela autoridade competente para o exercício de tais atribuições, com suas respectivas matrículas, mediante ciências expressas dos servidores.

g - Minuta de contrato:

O artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 leciona que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, conforme análise do objeto, verifica-se que é para aquisição de *ALIMENTOS HORTIGRANJEIROS, CARNES E LÁCTEOS PARA ATENDER O ZOOLOGICO MUNICIPAL DE CURITIBA DO DEPARTAMENTO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DA FAUNA - MAPCF, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE*, pelo sistema de registro de preços, com entrega imediata e parcelada dos bens adquiridos de acordo com as necessidade de consumo, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, pelo que dispensável a elaboração de contrato, optando a Administração pela utilização de nota de empenho/autorização de fornecimento.

Insta salientar que se for adotado instrumentos diversos do contrato, entendemos que estes instrumentos equivalentes deverão contemplar todos os elementos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Assim, a PGM entende ser lícita a previsão remissiva ao Termo de Referência nesses instrumentos equivalentes ao Contrato, desde que o Termo de Referência também contenha todos os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Após feitos os ajustes finais pelo setor requisitante, os autos serão remetidos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para as medidas administrativas necessárias; e, por fim, encaminhados à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho (art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2021).

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

Cumprir informar a obrigatoriedade da divulgação do extrato do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no site oficial de compras do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Município de Curitiba e, ainda, em Jornal de Grande Circulação, nos termos do art. 40 do Decreto Municipal nº 700/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº1242/2024. Oportuno que seja verificada a eventual necessidade de publicação em DOE ou DOU.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, APROVAMOS, com observações e ressalvas constantes dos tópicos **4.1.c** e **4.1.e** sob o aspecto estritamente jurídico, o procedimento licitatório em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com a regulamentação municipal aplicável.

Ressalvamos, ainda, a necessidade de ser colhida a assinatura do agente de planejamento no ETP, TR e minuta de Edital tão logo seja possível, considerando a informação de mov.35.

Para a continuidade da contratação, deverão ser observadas as recomendações expostas e grifadas nos tópicos específicos, e esta PGM-NAJLC se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no tocante à implantação da adequação instrutória.

Alerta-se para o disposto no art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023, que assim dispõe:

*“Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste **com ressalvas**, deverá o gestor **sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.**” (Grifamos)*

É o parecer.

PGM/NAJ/LC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA

Procuradora do Município/Matricula nº 76.867

OAB/PR nº 21.522



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA

Procurador do Município/ Matrícula nº 146.732

OAB/PR nº 26.586

Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:44:45 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.
Assinado eletronicamente em 18/08/2026 às 17:51:08 por Cicero Juliano Staut da Silva.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.